

Processo nº 7.654-6/2009
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO
Assunto Consulta
Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
Sessão de Julgamento 8-6-2010

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44/2010

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO. CONSULTA. DESPESA. LIMITE. DESPESA COM PESSOAL. ADEQUAÇÃO AO LIMITE. PREVISÃO LEGAL DE PISO SALARIAL. OBRIGATORIEDADE NA CONCESSÃO. O reajuste salarial para os professores da educação básica deverá ser realizado nos moldes da Lei nº 11.738/2008, e, concomitante a esse aumento, para que a despesa com pessoal não exceda os 95% do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá o gestor adotar as providências previstas nos artigos 22 e 23 da LRF e no artigo 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, a fim de readequar o gasto com pessoal ao limite estipulado pela LRF. Ademais, outras medidas poderão ser adotadas, visando o cumprimento das determinações da Lei nº 11.783/2008 e da LRF.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 7.654-6/2009.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por maioria, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, que, oralmente, em Sessão Plenária, alterou seu voto no sentido de esclarecer no verbete que o conjunto das despesas com pessoal do ente não pode exceder o limite prudencial, e, ainda, de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.570/2009 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, responder ao consulente que: O reajuste salarial para os professores da educação básica deverá ser realizado nos moldes da Lei nº

11.738/2008, e, concomitante a esse aumento, para que a despesa com pessoal não exceda os 95% do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá o gestor adotar as providências previstas nos artigos 22 e 23 da LRF e no artigo 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, a fim de readequar o gasto com pessoal ao limite estipulado pela LRF. Ademais, outras medidas poderão ser adotadas, visando o cumprimento das determinações da Lei nº 11.783/2008 e da LRF. Encaminhe-se ao consulente o teor desta decisão via e-mail: prefpxto@terra.com.br. Após as anotações de praxe, archive-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 001/2000 deste Tribunal de Contas.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007, que votou no sentido de que o reajuste salarial para os professores da educação básica deverá ser realizado nos moldes da Lei nº 11.738/2008, ainda que a despesa com pessoal do ente exceda os 95% do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAIPO e CAMPOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Chefe GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Processo nº 7.654-6/2009
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO
Assunto Consulta
Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
Sessão de Julgamento 8-6-2010

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44/2010

Sala das Sessões, 8 de junho de 2010.

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Presidente

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Relator

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador-Chefe

EM